

Willian Valério Ramos, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimentos localizados no território do Município.

Artigo 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I – Combustíveis – todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestam mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II – Vendas a Varejo – aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, a revenda, o combustível adquirido.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustível líquido e gasoso.

Parágrafo único – Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 4º - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas a retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Artigo 5º - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único – Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 6º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 7º - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentes de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único – O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Artigo 8º - Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

A – juros de mora de 1% ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente;

B – multa de mora de 20% calculada sobre o tributo corrigido monetariamente.

C – correção monetária.

§ 1º - Os índices de correção monetária utilizáveis são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de débitos fiscais ou os elaborados pelo próprio Município com base na variação das ORTNs.

Artigo 9º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto será efetuada como se estabelecer em regulamento.

Artigo 10 – O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas por esta lei ou pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis as seguintes penalidades:

I – falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte – multa equivalente a 100% do valor do imposto corrigido monetariamente a data da aplicação, ressaltadas a hipótese do inciso seguinte;

II – falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos escriturados regularmente – multa equivalente a 50% do valor do imposto corrigido monetariamente a data da aplicação;

III – quando não houver sido solicitado a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária – multa de 50% do valor referência;

IV – por adulteração, extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento fiscal, ou sua exibição a autoridade fiscalizadora – multa do valor equivalente a 10% do valor referência, por documento;

V – quando não for cumprida as normas relativas ao documentário fiscal, ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica – multa equivalente a 100% do valor referência.

§ 1º - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do item V.

§ 2º = A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 11 – O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I – o documentário fiscal;

II – a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

Artigo 12 – Aplica-se ao imposto instituído por esta lei as disposições do Código Tributário Municipal, no que couber, inclusive quanto ao arredondamento de frações de cruzado apuradas no cálculo do imposto a recolher.

Artigo 13 – O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos após 30 dias contados da data da publicação desta lei.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 06 de dezembro de 1.988 – 24º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Willian Valério Ramos
Prefeito Municipal